

**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, na forma do Substitutivo, a seguinte redação:

**“Art. 9º.....**

.....  
**§ 3º.....**

.....  
**II - .....**

**c) aquisição de medicamentos e de dispositivos médicos pela administração direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas entidades de assistência social de que trata o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, utilizados em suas finalidades essenciais.**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se com a presente Emenda, na linha dos profundos ajustes do sistema tributário que têm sido encaminhados pela reforma tributária, corrigir uma distorção relevante que ocorre no sistema atual e que prejudica a economia nacional frente à concorrência internacional.

Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), as imunidades a tributos sobre consumo apenas protegem os entes federativos e as entidades imunes na condição de contribuinte de direito (ou sujeito passivo jurídico) do tributo. De outra banda, a referida imunidade não os protege enquanto destinatários do ônus econômico de tais tributos, ou contribuinte de fato, como alguns estudiosos costumam denominar o fenômeno.

Em outras palavras, quando os entes federativos e as entidades imunes adquirem bens e serviços no mercado interno, o contribuinte do ICMS, do ISS, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI é a pessoa jurídica

que os vende, e não o ente ou entidade adquirente, o que faz com que haja incidência ordinária dos tributos.

Já quando os entes federativos e as entidades imunes importam os mesmos bens e serviços, eles são os contribuintes de direito dos referidos tributos, o que afasta sua incidência na operação e torna a importação mais barata que a aquisição no mercado interno.

A presente Emenda propõe equiparar, por meio da redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS, as compras no mercado interno e as importações de medicamentos e dispositivos médicos efetuadas pela administração direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas entidades de assistência social de que trata o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

A medida proposta permitirá à cadeia industrial e comercial nacional de medicamentos e dispositivos médicos, itens essenciais para a saúde da população nacional, concorrer em igualdade de condições com as importações.

Por todas essas razões, conto com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda à PEC nº 45, de 2019.

Sala das sessões, ..... de novembro de 2023

Senador Fabiano Contarato